

Projeto de Lei Nº , de 2019
(Do Sr. Fábio Trad)

Regula o dano social e a sua indenização no Brasil.

Art. 1º Entende-se por dano social:

- I – a lesão reiterada a direitos sociais, econômicos e ambientais;
- II – o atentado multitudinário a direitos humanos;
- III – A resistência injustificada e sistemática à **tramitação ou satisfação de** processos judiciais ou administrativos que visem à proteção ou satisfação de direitos fundamentais individuais ou coletivos.

Art. 2º Em casos configurados de danos sociais, poderão agir:

- I - o Ministério Público e a Defensoria Pública, em todos os âmbitos e em todas as especialidades;
- II – as associações civis representativas dos interesses das coletividades afetados ou ameaçados;
- III – o juiz, de ofício, ao ter conhecimento do dano **social** nos autos em que oficiar.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, a autoridade judicial irá documentar, nos autos, outros casos de lesão similar que **equivalham à configuração de** uma das hipóteses **do artigo 1º, oficiando aos legitimados do inciso I, caso em que deverão agir ou fundamentalmente recusar a provocação.**

Art. 3º As decisões judiciais **relativas à prevenção ou reparação de** danos sociais poderão ter natureza mandamental declaratória, constitutiva ou condenatória.

Parágrafo Único. As decisões condenatórias poderão impor indenizações por danos sociais que considerarão a extensão **das lesões** e a capacidade econômica do infrator.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

1. Uma das mais importantes características dos processos judiciais do século XXI é o fenômeno do chamado dano social. São cada vez mais comuns demandas que demonstram extensão de prejuízos superior ao remédio oferecido pelo pontual resarcimento individual postulado. O resultado é a conhecida avalanche de novos processos, insegurança de resultados e permanência da lesividade.

O dano social costuma ser formado pelo somatório de danos individuais que atingem resultados macrossiginativos às realidades dos particulares que foram individualmente lesionados e manejaram processos singulares. Diversas relações jurídicas de nossa sociedade – como de consumo, emprego, tributária e ambiental – são complexas e suas atuações patológicas projetam efeitos que costumam ir muito além dos sujeitos que participam de relações processuais individuais. Não raro, os prejuízos são projetados para outras pessoas, grupos delimitados e para a sociedade em geral, sem que a origem do problema seja devidamente atacada.

2. Lesões repetitivas em múltiplas relações privadas de conteúdo econômico acabam atingindo grande parte da sociedade. É comum o lesionante valer-se da prática como política interna, reduzindo custos e obtendo desonesta vantagem concorrencial. Termina por produzir danos a outros empresários de sua comunidade que, devidamente, cumprem a legislação ou que, de certo modo, se veem forçados a agir no mesmo modelo delinquente. O resultado final é a precarização completa das relações sociais, na forma de danos sociais que seguem não resolvidos na origem.

Os microssistemas judiciais (consumerista, trabalhista e ambiental, por exemplo) apenas aparentemente oferecem instrumentos corretivos através de condenações individuais. As multas previstas nas diversas legislações são quase irrigórias e a fiscalização promovida pelos órgãos responsáveis normalmente se mostram insuficientes, principalmente, em razão da falta de vontade refletida na deficiência de recursos destinados. Os delinquentes contumazes, bem conhecedores dessas realidades, aproveitam-se e, em não

poucas situações, permanecem mantendo a política de descumprimento de obrigações, independentemente de pontuais condenações individuais.

Ocorrências como sonegações contumazes de direitos trabalhistas certos, política empresarial de desrespeito com consumidores e descumprimentos danosos de obrigações ambientais não prejudicam apenas os sujeitos individuais pontualmente identificados. Tratam-se de situações de danos sociais de matriz macroeconômica, produzindo artificial vantagem concorrencial, afetando toda a sociedade e, propositalmente, desconsiderando a estrutura de Estado Social e do próprio modelo capitalista de livre e leal concorrência.

3. O fenômeno de estandardização de lesões produz consequente massificação de processos e atua como principal fator de atravancamento da máquina judiciária nacional.

A atual estrutura normativa brasileira é incapaz de atacar a origem do problema. O histórico sistema judicial artesanal, estruturado para intervir de forma atomizada foi válido para o século XX, mas é totalmente inadequado aos litígios padronizados e massificados do século presente. Nossa tecnologia para tratar e resolver essa nova realidade precisa ser adequada, modernizada, compatibilizada. Faz-se necessária a adequação e superação de práticas judiciais que aplicam remédios individualizados à danos produzidos de forma idêntica a centenas ou milhares de pessoas.

4. O uso predatório do Judiciário por demandas repetitivas obstaculiza o efetivo acesso à justiça. Em poucas palavras, remete qualquer litígio à Justiça como estratégia e castigo: “Vá procurar seus direitos” é expressão emblemática dita pelos autos reconhecidos sonegadores.

O Poder Judiciário enfrenta graves dificuldades para solucionar a avalanche de mais de cem milhões de processos que entulham Tribunais, Varas e Juizados de todo o país. Estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça comprovam a recorrência de processos repetitivos, direcionados aos mesmos réus e tratando de idêntica matéria. É comum que grandes empresas, grupos econômicos, e principalmente órgãos estatais e empresas públicas,

apropriem-se da estrutura do Poder Judiciário para financiar dívidas decorrentes de lesões massivas.

Atualmente, os grandes litigantes consomem os escassos recursos do Judiciário e recebem respostas limitadas, imprevisíveis e quase sempre sem qualquer uniformidade. Com isso, o litígio permanece no meio social, se solidifica em processos repetitivos e transforma a segurança da resposta em mera loteria.

5. O presente projeto legislativo atua como remédio ao uso predatório do Poder Judiciário, fornece ferramentas contemporâneas à massificação de lesões e tem condições de atuar positivamente na construção de um sistema jurídico mais justo, econômico e eficaz.

Sala da Comissão, em de abril de 2019.

FÁBIO TRAD
Deputado Federal
PSD/MS